



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

**Processo nº** 1.153.896  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Jefferson Luiz Oliveira Rosa  
**Processo Piloto:** Assunto Administrativo – Câmaras nº 1.148.784  
**Processo Principal:** Acompanhamento da Gestão Fiscal nº 1.119.839

### I- Introdução

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Senhor Jefferson Luiz Oliveira Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 10/08/2023, nos autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal nº 1.119.839, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 24/08/2023, em que foi determinada, entre outras medidas, a aplicação de multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao ali indicado chefe de poder legislativo municipal por não ter comprovado a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que:

- a) o recurso ordinário aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara;
- b) a parte tem legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pela decisão recorrida; e
- c) **o recurso é tempestivo**, porquanto a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 18/09/2023, em observância ao trintídio legal, consoante se infere da certidão de peça nº 05 do SGAP.

Ato contínuo, por força do despacho do Conselheiro Relator vieram os autos a essa Coordenadoria para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

É o Relatório no essencial.

## II- Da Defesa

Alega o Recorrente que não houve qualquer prejuízo às ações fiscalizatórias do Tribunal de Contas e ao interesse público, uma vez que esta Casa já sanou a questão apontada e apresentou ao Sicom AM os dados da publicação do RGF do 2º Semestre de 2022, demonstrando-se de pronto que esta Casa tomou todas as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais, o que deve ser levado em conta por esta Egrégia Corte de Contas, incidindo, na questão, o disposto no Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Afirma ter diligenciado ao setor contábil, responsável pelo envio das informações, a imediata correção da questão, o que demonstra sua boa-fé no cumprimento das normas legais. Reforça ser primário e jamais ter violado qualquer norma desta Corte de Contas, em relação a qual nutre profundo respeito e admiração.

Requer, baseado no princípio da isonomia e com fulcro no art. 926 do Código de Processo Civil, a aplicação para este caso do mesmo entendimento adotado por esta Corte nos Processos nºs 1119837 e 1119838, para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis. Consigna não ter sido cientificado da prévia notificação e, caso tenha sido expedida, tampouco foi informado pelo setor competente. Tanto que, imediatamente ao tomar ciência de tais fatos, solicitou providências ao setor contábil e determinou o envio de dados, o que pode ser confirmado junto ao Fiscalizando com o TCE.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, bem como reformada a decisão desta Corte de Contas

### III- Análise da Defesa

Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada em razão de o Poder Legislativo ter informado a este Tribunal **que não publicou o RGF no prazo e na forma estabelecidos**, por meio das remessas enviadas pelo sistema Sicom.

Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo próprio jurisdicionado deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2017, alterada pela IN n. 02/2018, seguindo as orientações do Comunicado Sicom n° 41/2022 (link: <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-41-2022/>); para assim, atender o preceituado no § 2º, art. 55 da LRF. Além do disposto acima, o Tribunal consolida todas as obrigações anuais dos gestores separadas mês a mês, no site do TCEMG (link: [https://www.tce.mg.gov.br/agenda\\_gestor/](https://www.tce.mg.gov.br/agenda_gestor/)). Considera-se que, na ocasião da remessa do último mês que compõe o período, o jurisdicionado já tenha os demonstrativos da LRF prontos para a efetivação da publicação.

Contudo, ocorreu que os dados da data de publicação, que são enviados por meio do módulo Acompanhamento Mensal – AM, arquivo "DCLRF", registro “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF”, foram recebidos em remessa posterior ao fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.

Ademais, cumpre destacar que, durante o envio das remessas via sistema Sicom, quando do encaminhamento da remessa mensal do Módulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

Acompanhamento Mensal (AM), arquivo DCLRF, para o registro “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF”, é exibida mensagem de advertência, a seguir transcrita:

Para o registro 40 - Publicação e Periodicidade do RGF da LRF não foi informada a data de publicação. Corrija a sua informação se houve esquecimento de envio da data de publicação no quadrimestre ou semestre, segundo a sua opção de semestralidade, ou desconsidere essa advertência, caso não exista realmente uma data de publicação para o RGF.

De fato, em consulta ao Sicom, verifica-se que a informação de publicidade do encerramento do exercício de 2022 encaminhada no arquivo "DCLRF" ocorreu apenas na remessa do mês 07/2023 com data posterior ao ao fechamento do relatório pelo Órgão Técnico deste Tribunal, precisamente na data de 30/08/2023, consoante demonstrado no quadro a seguir, extraído do Sicom em 05/10/2023:

Município: Borda da Mata

Exercício: 2022

Data e Hora de Geração: 05/10/2023 16:40:24

Data da Remessa: 04/10/2023

Critérios de seleção: Data Base: 31/12

**Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF**

Órgão/Poder	Período	Exercício	Publicação RGF	Data de Publicação	Local da Publicação	Mês/Ano Remessa	Data Carga Remessas
LEGISLATIVO	31/12	2022	SIM	31/01/23	Mural de aviso	07/2023	30/08/2023 00.05.14

Nesse sentido, preceitua a Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal:

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 15 A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base.

Por fim, entende-se necessário ressaltar que a responsabilidade do Recorrente pela omissão do envio e pela divergência dos documentos e informações, encontra prevista nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2015, nos seguintes termos:

Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008.

Em conformidade com o § 2º, art. 55 da LRF, o ente tem o prazo de até trinta dias após o encerramento de cada período para publicar os relatórios fiscais, com amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico.

Salienta-se que a data de publicação, conforme especificado no Registro 40 do arquivo DCLR, deverá ser informada a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período Quadrimestral/Semestral, limitada ao dia da data de envio da remessa, pois o gestor não pode encaminhar uma data futura do que ainda irá cumprir. Devendo ainda, obedecer a ordem sequencial dos períodos. Assim, para o mês de remessa em que não houver “Data de Publicação”, o gestor deve informar como “O poder deu publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal da LRF?” opção “2 – Não” e, uma única vez, a opção “1 – Sim” com o complemento da data e do local da efetiva publicação.

Conforme o comunicado Sicom nº 41/2022, para atender os prazos previstos na LRF e nos instrumentos normativos do Tribunal, evitando assim a aplicação de sanções, as datas de publicações devem ser informadas nas seguintes remessas:

<b>PERÍODOS RGF E RREO</b>	<b>MÊS DE COMPETÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO DA DATA DE PUBLICAÇÃO</b>
RREO 1º bimestre	AM de fevereiro encaminhado durante março
RREO 2º bimestre e RGF 1º quadrimestre	AM de abril encaminhado durante maio
RREO 3º bimestre e RGF 1º semestre	AM de junho encaminhado durante julho
RREO 4º bimestre e RGF 2º quadrimestre	AM de agosto encaminhado durante setembro
RREO 5º bimestre	AM de outubro encaminhado durante novembro
RREO 6º bimestre e RGF 2º semestre / 3º quadrimestre	AM de dezembro encaminhado durante janeiro do exercício seguinte

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, especialmente quanto ao fato de não ter sido previamente notificado; na data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

extração dos dados para efetivar as notificações prévias referentes à data-base de 31/12/2022, o AM 12 da referida Câmara Municipal, código de acompanhamento nº 971279957, estava em prazo de carregamento pelo sistema desta casa. Na remessa do AM 12, o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas, no registro 40 do arquivo DCLRF, o código nº 02, o que é uma informação de não ter dado publicidade, conforme imagem a seguir:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1		40	2												
2															

Sendo assim, mesmo que não tenha sido efetivada a pré-notificação, o jurisdicionado recebeu advertência gerada automaticamente pelo sistema desta Casa e deveria ter conhecimento do prazo legal, da Instrução Normativa que rege o assunto, bem como do Comunicado do Sicom.

Por fim, não cabe a esta unidade técnica sugerir a conversão da multa em advertência e desconstituição da decisão, com base em acórdãos proferidos na sessão da 1ª Câmara, do dia 31/08/2023, referentes aos processos de acompanhamento da gestão fiscal nº 1.119.837 e 1.119.838, respectivamente das datas-bases de 31/08/2022 e 31/10/2022. Nestes processos não houve a apuração da não publicação do RGF do recorrente, já que o mesmo é optante da divulgação semestral, que foi apurado no processo da data-base de 30/06/2022.

Nesse contexto, conclui-se que a multa imputada, nos termos da decisão, refere-se quanto ao não envio da informação da data de publicação do RGF em tempo hábil.

#### IV- Conclusão

Diante do exposto, esse Órgão Técnico, consoante as informações apresentadas, entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos  
Municípios - CGF

suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pela Primeira Câmara, razão pela qual se manifesta pelo não provimento do recurso.

CGF/DCEM, em 17 de outubro de 2023.

Marlúcio Lemos Tôres  
Analista de Controle Externo  
TC-1366-5

De acordo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas,  
conforme despacho do Relator, peça nº 06.

Respeitosamente,

Ane Marla Raimundo  
Coordenadora  
TC 3214-7